



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

404ª Sessão

Recurso 14.477

Processo 10372.000511/2016-22

Processo na primeira instância BACEN 1401600990

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E MAUÁ – SICOOB COOPERCREDI (INCORPORADORA DA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DA REGIÃO METROPOLITANA OESTE DA CAPITAL DA SÃO PAULO – SICOOB OZAZCRED)

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Banco Central do Brasil. Cooperativas. Escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente. Incorporação. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 334/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto da Relatora, conhecer do recurso de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E MAUÁ – SICOOB COOPERCREDI (incorporadora da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos, Empresários e Profissionais Liberais da Região Metropolitana Oeste da Capital da São Paulo – Sicoob Ozazcred) e, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico financeira da Cooperativa, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Avila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 08/08/2017, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043039** e o código CRC **E947253A**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
12/07/2017

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Recurso 14.477

Processo 10372.000511/2016-22

Processo na primeira instância BACEN 1401600990

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CECM DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E MAUÁ SICCOB COOPERCREDI-SP (INCORPORADORA DA CECM DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DA REGIÃO METROPOLITANA OESTE DA CAPITAL DE SÃO PAULO - SICOOB OZAZCRED)

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra a CECM dos Servidores Públicos, Empresários e Profissionais Liberais da Região Metropolitana Oeste da Capital de São Paulo – SICOOB OZAZCRED (CNPJ – 05.310.083/0001-39) e seus administradores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração.

2. No Parecer nº 5/2014-DESUC/GTRJA, de 23.10.2014 (fls. 1/8), o Banco Central apontou a ocorrência das seguintes práticas:

a. efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico financeira. Infração ao disposto na Circular nº 1.273/1987 – Cosif 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5, 1.1.2.7 e 1.20.2.7, combinada com o art. 31 da Lei nº 4.595/1964.

No período compreendido entre os meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012, a sociedade efetuou escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborou demonstrações financeiras e contábeis em que foi apurada situação patrimonial significativamente superestimada, mediante a adoção das seguintes práticas.

a.1 - Contabilização de recuperação inexistente de créditos baixados como prejuízo

Entre 23 e 29 de dezembro de 2011 a Cooperativa celebrou quatro contratos de cessão de direitos creditórios com três de seus associados, tendo por objeto 129 contratos de crédito que estavam contabilizados como créditos baixados como prejuízo.

A liquidação das transações foi efetivada por meio de débitos nas contas correntes desses associados, tendo por contrapartida lançamentos a crédito na conta "7.1.9.20.01.001-3 – Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo – Exercício Corrente" nas datas de 27.12.2011 e 29.12.2011, pelos valores de R\$ 207.019,80 e R\$ 31.039,94, respectivamente (fls. 39/46/53/58/87).

A receita assim contabilizada representou cerca de 30% da receita total do segundo semestre de 2011, resultando num acréscimo do patrimônio líquido apurado no exercício de 2011 da ordem de 12,4%.

Logo em seguida, em 5 e 10 de janeiro de 2012, todas as operações foram desfeitas sem qualquer formalização contratual por parte dos cedentes e cessionários, com o consequente lançamento de crédito dos valores nas contas correntes dos mesmos associados, tendo por contrapartida lançamentos a débito da conta "1.6.1.20.00-8 - Empréstimos". As operações foram classificadas com nível de risco 1-1, circunstância que implicou o reconhecimento de provisão integral dos valores na conta "1.6.9.20.00-2- Provisão para Empréstimos e Títulos Descontados", cuja contrapartida foi o lançamento de despesa de provisão na conta "8.1.8.30.30-9 - Despesa com Provisão para Operações de Crédito" (fls. 47/54/59/81/83/85).

As operações realizadas entre 5 e 10 de janeiro de 2012 tiveram como resultado prático a reversão total dos efeitos patrimoniais decorrentes das operações de cessão de crédito realizadas entre 27 e 29 de dezembro de 2011. Resultaram também na reativação de operações de crédito já anteriormente baixadas como prejuízo.

Nestas circunstâncias, diante da inexistência de movimentação financeira associada às operações contabilizadas e do fato de que, tratando-se de créditos já reconhecidos como irrealizáveis e sendo desconhecida qualquer circunstância capaz de reverter esta condição, não é razoável supor que a Cooperativa, apenas 15 dias após ter cedido os créditos, voltasse a ter interesse em readquiri-los.

Trata-se, portanto, a toda evidência, de mero procedimento contábil artificioso, absolutamente carente de fundamento econômico concreto, levado a cabo pela Cooperativa com a finalidade única de contabilizar, na data do levantamento de suas demonstrações financeiras, receitas de fato inexistentes.

Por meio de tal expediente, no encerramento do exercício de 2011 a Cooperativa demonstrou sobras da ordem de R\$ 36 mil, ao invés de demonstrar o resultado real de perda de R\$ 202 mil.

a.2 - Manter valores pendentes de regularização na rubrica Devedores Diversos em prazo superior a 180 dias

Em 31.12.2012 a Sicoob Ozazcred mantinha valores pendentes de regularização há mais de 180 dias, ou seja, desde 30.6.2012, na rubrica Devedores Diversos, Cosif 1.8.8.92.01.014-2 – *Empresa Conta Desconto em Folha*, no valor de R\$ 330.402,88.

De acordo com o capítulo 2-Elenco de contas do Cosif, esta rubrica contábil registra, entre outros, a contrapartida de valores referentes a parcelas baixadas de operações de crédito concedidas a associados com consignação em folha de pagamento, pendentes de repasse pelas empresas conveniadas; aporte mensal de capital (que também deve ser repassado pelo empregador) e cobrança de taxas administrativas. Na análise do Razão do ano de 2012 foi constatado um saldo inicial de R\$ 151 mil e uma movimentação a débito e a crédito de R\$ 486 mil e R\$ 75 mil, respectivamente, levando o saldo em dezembro/2012 a R\$ 562 mil.

O acúmulo contínuo de saldo na rubrica indica que as empresas conveniadas, que realizam o desconto em folha dos funcionários, não estavam fazendo o repasse desses valores para a cooperativa nos prazos acordados.

A única documentação apresentada pela fiscalizada, em atendimento a requisições da fiscalização para o

exame dessa conta, resumiu-se ao Razão da rubrica e 13 planilhas, contendo dados relativos a consignações realizadas junto a cada uma das empresas conveniadas, com a relação dos funcionários e valores descontados, sem qualquer conciliação com documentação comprobatória que permitisse atestar a correção dos valores apresentados ou sua identificação com os lançamentos feitos no razão contábil da conta (fls. 106/114 e 128/171). Portanto, a cooperativa, apesar das insistentes solicitações da fiscalização, não logrou em momento algum demonstrar a pertinência dos valores registrados nessa rubrica.

Assim, ao não efetuar a conciliação dos saldos apresentados nessa rubrica, a Cooperativa não teve condições para identificar os valores pendentes de recebimento há mais de 180 dias, deixando de efetuar a cobrança do repasse desses valores pelas empresas conveniadas, inviabilizando, portanto, a efetiva realização desse ativo. Em tal circunstância, a Cooperativa incorreu em perdas patrimoniais, tendo em vista a necessária baixa contábil do crédito, conforme expressa determinação regulamentar (Cosif 1.20.1.7.c.).

Em consequência, na data-base dezembro de 2012 havia valores registrados na rubrica Devedores Diversos sem qualquer conciliação, ou seja, pendentes de regularização há mais de 180 dias (desde junho de 2012), que, nos termos do Cosif 1.20.1.7.c, deveriam ter sido lançadas como perdas de capital, no valor de R\$ 330 mil.

Ao deixar de proceder de acordo com os normativos em vigor, a cooperativa apresentou Patrimônio Líquido cerca de 20% superior ao Patrimônio Líquido real, apresentando perdas de R\$ 421mil, quando deveria ter apresentado perdas de R\$ 751 mil no exercício de 2012.

A Cooperativa e os administradores eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2009, com prazo mandatário até a AGO de 2013 (Elenilde Correia Lima, José Cordeiro da Silva e Solange Aparecida Ferreira Foglia), foram responsabilizados pela prática da irregularidade "a".

Irregularidade b. deixar de cumprir deveres legais e estatutários de acompanhamento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico financeiro da cooperativa. Infração ao disposto nos arts. 21, V, e 47, caput, da Lei nº 5.764/1971, combinados com o art. 71, VI, do Estatuto Social da Cooperativa, de 22.11.2011 e de 24.4.2012 (ambos com o mesmo teor).

Apesar da relevância das irregularidades apresentadas, as atas de reuniões do Conselho de Administração (fls. 175/198), ocorridas no período, não contêm registro que demonstre intento dos membros do Conselho de Administração em coibir as práticas irregulares verificadas na condução dos negócios da Cooperativa.

Em face disso, foram responsabilizados os conselheiros André Menezes de Melo, Antonio Rodrigues dos Santos, Denis de Carvalho Mello, Elizabeth Vianna, Fernanda Lucília Pires, Jessé de Castro Moraes, Jurandir Paes e Luiz Carlos Souza Borges.

c. deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa. Infração ao disposto no art. 21, V, e 56, caput, da Lei nº 5.764/1971, combinado com o art. 93, itens I, VIII e XIII, do Estatuto Social da Cooperativa, de 22.11.2011, e de 24.4.2012 (ambos com o mesmo teor).

No período compreendido entre os meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012, os membros do Conselho Fiscal da Ozazcred deixaram de adotar as medidas esperadas para proteção contra a ocorrência de práticas contrárias à boa gestão e à segurança operacional e de dar conhecimento ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral.

A despeito das irregularidades verificadas na Instituição Financeira, descritas nos item "a" acima, as atas de reunião do Conselho Fiscal realizadas entre os meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012 não contêm qualquer menção às ocorrências apontadas. Esse fato demonstra a omissão por parte de seus membros, razão pela qual foram responsabilizados Donato Figueiredo Rega Júnior, Joana Darc de Souza Barros e Maria Luiza Camargo Terremoto.

II. Defesa

3. Regularmente intimados, Sicoob Ozazcred, Elenilde Correia Lima Ribeiro, Solange Aparecida Ferreira Foglia e José Cordeiro da Silva (fls. 545/595) ofereceram defesa, alegando em comum que:

- a Sicoob Ozazcred foi incorporada Sicoob Coopercredi-SP em 1º.3.2015, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária Conjunta e protocolo no Deorf/GTBHO, realizada após avaliação dos relatórios da comissão mista executada nos termos do art. 59 da Lei nº 5.764/1971;
- em vista das atribuições da Sicoob Central Cecresp (conforme arts. 19, 22, 24 e 25 da Resolução nº 3.859/2010), a Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária e a Ata da Assembleia Geral Extraordinária Conjunta foram submetidas à análise daquela cooperativa central, daí sendo necessária sua manifestação no processo administrativo;
- a intimação da Sicoob Coopercredi-SP também é necessária, de modo a garantir a ampla defesa. A oportunidade de se manifestar no âmbito do processo é essencial à segurança jurídica, em face do prescrito no art. 59 da Lei nº 5.764/1971, pois envolve a própria visualização da execução de um plano geral de diminuição de despesas, recuperação de créditos, aumento do PL, rateio de perdas, dentre outras medidas aplicáveis às boas práticas de gestão que levam à decisão de uma incorporação;
- as orientações da consultoria contratada foram equivocadas; ainda que fosse possível o “arrasto de perdas” para compensação no exercício seguinte, no âmbito de um plano de reestruturação econômico financeira da Cooperativa, não foi observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 130/2009;
- a auditoria externa também não apontou irregularidades, aprovando sem ressalvas as contas da Cooperativa referentes aos exercícios de 2011 e 2012;
- os administradores foram induzidos a erro pela consultoria e pela auditoria externa, razão pela qual esses deveriam ser chamados ao processo para prestar esclarecimentos;
- não foram avaliados o desenvolvimento do plano geral de estruturação econômico financeira da Sicoob Ozazcred, o crescimento patrimonial líquido e o rateio de perdas que sucederam o exercício de 2012, e os descompassos e induções em erro da consultoria contratada e da auditoria externa;
- o plano de recuperação e regularização no sentido de reverter o cenário no qual se encontrava a Cooperativa não foi executado de forma infracional ou, ainda, implicitamente, como relatado no Parecer 5/2014, mas com clareza e empenho. Ademais, o plano não foi avaliado em sua completude, cabendo, portanto, o arquivamento do processo;
- conforme decisões de Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), há necessidade de aferição de todas as medidas envolvendo o cenário avaliado no processo administrativo;
- os órgãos de administração e fiscalização trabalharam em conjunto para reduzir as despesas e recuperar créditos, conforme orientação da própria Sicoob Central Cecresp;
- diante do quadro deficitário, medidas incidentes tiveram que ser tomadas, contudo, dentro do que era possível à própria administração e fiscalização da Sicoob Ozazcred, conforme resposta à inspeção realizada, em julho de 2014, pelo Banco Central do Brasil (fls. 173/280);
- se implícitos fossem os atos de administração e fiscalização, não teriam se reunido, não teriam apresentado documentos, enfim, teriam buscado outras maneiras de esquivar-se, bem como não apresentar os assuntos levados ao órgão supremo da Cooperativa, a Assembleia Geral;
- ao contrário, traçaram um caminho que passou até mesmo por um primeira proposta de incorporação, a qual foi, inclusive, levada à Assembleia Geral realizada em 30.8.2013, pela Siccob Cooperac, até culminar na efetivação da incorporação pela Sicoob Coopercredi-SP;
- envidaram os maiores esforços e aumentaram patrimônio, reataram perdas, diminuíram despesas, recuperaram créditos, dentre outras várias nuances anormais e que foram regularizadas, para viabilizar sua incorporação;
- à época da inspeção, já vinham buscando medidas de recuperação de créditos e de diminuição de despesas, conforme consignado nas atas juntadas, por meio das quais se verifica o resgate de valores que mesmo pequenos são formadores de créditos e demonstram o esforço da administração e da

fiscalização;

- nesse viés, têm-se situações diversas anormais e que constituem irregularidades, mas que estão sendo saneadas e esse movimento se verifica tanto com o prosseguimento das orientações feitas pela Sicoob Central Cecresp, como pelos consultores e auditores independentes;
- atuaram no sentido de reverter a questão do assessoramento problemático e de ordem operacional causado pelos serviços de contabilidade, conforme registro na Reunião da Diretoria Executiva realizada em 30.3.2012, o que demonstra a continuidade na busca de soluções e regularização de situações anormais;
- a administração e a fiscalização da Cooperativa não têm reincidência na prática de eventos anormais e irregulares;
- buscaram, dentro da compreensão das possibilidades, seguir as orientações da Cooperativa Central, nos termos dos dispostos nos arts. 19, 22 e 25 da Resolução nº 3.859/2010;
- os objetivos da administração e da fiscalização da Cooperativa sempre foram a defesa e o resguardo da mutualidade e ativos dos associados, assim como a ampliação dos serviços prestados, como inclusive demonstram a iniciativa e as providências adotadas visando à incorporação pela Sicoob Coopercredi-SP; e a busca incessante de recuperação de créditos e diminuição de despesas;
- em relação às pendências constatadas na rubrica Devedores Duvidosos, destaca-se que todos os repasses eram realizados mensalmente por meio de recebimento nas contas correntes da Cooperativa;
- no entanto, tiveram problemas com os profissionais de contabilidade, com reflexo direto no adequado fechamento contábil;
- com o apoio da Sicoob Central Cecresp foi realizado um levantamento específico e regularizada uma parte da diferença, em dezembro de 2013;
- requerem o arquivamento do processo, tendo em vista que a administração e a fiscalização da Sicoob Ozazcred alcançaram o equilíbrio econômico financeiro e total regularidade, tendo sido as ocorrências relatadas situações anormais e que foram corrigidas;
- requerem, ainda, orientação sobre como proceder em relação ao processo de incorporação em análise do Banco Central do Brasil e posicionamento quanto ao exame do presente processo administrativo em face do mesmo.

4. Os conselheiros, Elizabeth Vianna, Fernanda Luciila Pires, André Menezes de Melo, Antonio Rodrigues dos Santos, Denis Carvalho de Mello, Jesse de Castro Moraes, Jurandir Paes, Luiz Carlos Souza Borges (fls. 495/594) e Joana Darc de Souza Ramos, Maria Luiza de Camargo Terremoto e Donato Figueiredo Rega Junior (fls. 445/494) também ofereceram defesa no processo, alegando que as operações realizadas pela cooperativa foram sugeridas por profissional que teria vasta experiência profissional, razão pela qual, em função da complexidade da operação, agiram de boa-fé ao não apresentarem oposição a ela.

III. Decisão

5. Encerrada a instrução do presente processo administrativo sancionador, o Banco Central do Brasil emitiu o PARECER 71/2015-DECAP/GTSUL/COPAD-01, de 26.6.2015 (fls. 664/671v). Em seguida, foi prolatada a DECISÃO 271/2015-DIORF, de 15.9.2015 (fls. 673/680v) que, preliminarmente, asseverou que:

- não há de se falar em intimação da Sicoob Coopercredi-SP, vez que as irregularidades foram praticadas pela Sicoob Ozazcred e a mencionada incorporação, embora deliberada em Assembleia, depende de autorização a cargo do Banco Central do Brasil para que produza efeitos perante terceiros, o que não havia ocorrido no momento da prolação da decisão;

- não cabe a intimação da Sicoob Central Cecresp, uma vez que eventual atuação insatisfatória daquela entidade, em face das atribuições previstas na Resolução nº 3.859/2010, não afastaria a responsabilidade dos administradores e conselheiros da Sicoob Ozazcred, os quais, caso se sintam prejudicados, poderiam pleitear reparação nas esferas competentes;
- Tampouco se justificaria a manifestação de consultores técnicos, contadores ou auditores no âmbito o processo, visto que, perante o Banco Central do Brasil, respondem pelas supostas irregularidades os administradores da Cooperativa, conforme previsão legal e atribuições estatutárias;
- o presente processo trata de irregularidades ocorridas em dezembro de 2011 e 2012, as quais não se afastam por eventuais medidas adotadas posteriormente à sua consumação, a exemplo de planos de reestruturação econômico financeira, regularização de pendências, recuperação de créditos, redução de despesas, incorporação e seus reflexos sobre a saúde financeira da Cooperativa e ampliação dos serviços;
- Por fim, consignou que os julgados do CRSFN não vinculam as decisões do Banco central do Brasil.

6. No mérito, em relação à irregularidade “a”, em sua decisão, o Banco Central do Brasil acolheu, em essência, a fundamentação exposta na acusação, elencando exaustivamente, ainda, os indícios que demonstram a prática de cada uma das infrações elencadas na acusação (itens “a.1” e “a.2”) e imputando, a cada acusado, a sua responsabilidade, de acordo com as funções exercidas na Cooperativa. Tendo em vista que a irregularidade dificultou o conhecimento da real situação patrimonial e financeira da Cooperativa, a irregularidade “a” foi considerada de natureza grave.

7. Quanto ao conteúdo da defesa referente à irregularidade “b”, entendeu o Bacen que as alegações seriam improcedentes, evidenciando que os conselheiros se omitiram ante as práticas indevidas caracterizadas pela irregularidade “a”, deixando de cumprir seus deveres legais e estatutários como membros do Conselho de Administração, ficando configurada a irregularidade “b”, de natureza grave, vez que contribuiu para dificultar o conhecimento da real situação patrimonial e financeira da Cooperativa.

8. Da mesma maneira, ficou comprovada a ocorrência da irregularidade “c”, pois os membros do Conselho Fiscal, mesmo tomando ciência dos relatórios mencionados, não tomaram qualquer providência para solucionar as irregularidades, descumprindo seus deveres legais e estatutários. A infração, pelos mesmos motivos, foi considerada de natureza grave.

9. Foi estabelecida a responsabilidade subjetiva da Cooperativa, tendo em vista que o ente jurídico não age por si mesmo, mas por intermédio da atuação de seus representantes legais ou estatutários, os atos de seus administradores no desempenho de sua representação constituem atos da própria pessoa jurídica, de modo que está configurada a responsabilidade administrativa da Sicoob Ozazcred em relação à irregularidade “a”. Em seguida, foi estabelecida a individualização das responsabilidades dos demais acusados (fl. 680).

10. Decidiu-se, pois, pela aplicação das seguintes penalidades:

- INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 44, § 4º da Lei nº 4.595/1964, pelos seguintes prazos:
- 8 (oito) anos a Elenilde Correia Lima Ribeiro, Solange Aparecida Ferreira Foglia e Sr. José Cordeiro da Silva, pela irregularidade “a”;

- 3 (três) anos a Elizabeth Vianna, Fernanda Lucilia Pires, André Menezes de Melo, Antonio Rodrigues dos Santos, Denis de Carvalho Mello, Jesse de Castro Moraes, Jurandir Paes e Luiz Carlos Souza Borges, pela irregularidade “b”;
- 3 (três) anos a Joana Darc de Souza Barros, Maria Luiza Camargo Terremoto e Donato Figueiredo Rega Junior, pela irregularidade “c”;
- MULTA de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à CECM dos Servidores Públicos, Empresários e Profissionais Liberais da Região Metropolitana Oeste a Capital de São Paulo – Sicoob Ozazcred, pela irregularidade “a”, com base no art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595/1964.

IV. Recurso Voluntário

11. Devidamente intimados entre 29.09.2015 e 18.05.2016 (fls. 700/902), apenas a Sicoob Coopercredi-SP (incorporadora da Sicoob Ozazcred) apresentou, tempestivamente, em 02.06.2016, recurso voluntário (fls. 903/905), alegando que:

- A DECISÃO 271/2015-DIORF, de 15.9.2015 (fls. 673/680), em sua fundamentação, reporta-se a ocorrências havidas entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012;
- A incorporação da Sicoob Ozazcred, pela Sicoob Coopercredi-SP, precedida de todos os rituais de ordem legal e submetida à aprovação da Assembleia Geral conjunta dos associados de ambas as cooperativas, realizada em 01.03.2015 (fls. 906/913), teve sua homologação oficializada pelo Bacen em 21.09.2015 (fls 914/917);
- os apontamentos que ensejaram a decisão do Bacen ocorreram em período bem anterior à incorporação, razão pela qual a Sicoob Coopercredi-SP (incorporadora da Sicoob Ozazcred), não é parte no presente processo, como asseverado no item 4 da decisão recorrida.

12. Requereu a Sicoob Coopercredi-SP, pois, o provimento do recurso e sua exclusão do processo administrativo.

V. Encaminhamento ao CRSFN

13. Sob o nº 14.477, o Recurso Voluntário foi autuado em 12.7.2016 e sorteado a esta relatora na 393ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.07.2016.

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 12/07/2017, às 01:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0035959** e o código CRC **82A84C45**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14.477

Processo 10372.000511/2016-22

Processo na primeira instância BACEN 1401600990

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE:

CECM dos Servidores Municipais de São Paulo e Mauá Siccob Coopercredi-SP (incorporadora da CECM DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DA REGIÃO METROPOLITANA OESTE DA CAPITAL DE SÃO PAULO - SICOOB OZAZCRED)

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Banco Central do Brasil. Cooperativas. Escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente. Incorporação. Recurso desprovido..

VOTO DO RELATOR

1. Conforme relatado, o Banco Central do Brasil, em 15.9.2015, decidiu, com base no art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595/1964, aplicar multa pecuniária de R\$75.000,00 à Sicoob Ozazcred, por efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico financeira da Cooperativa (irregularidade “a”).

I – Questões Preliminares

2. Compulsando o feito, destaco a ocorrência dos seguintes fatos:

- Proposta de instauração do processo – PARECER nº 05/2014 - DESUC/GTRJA, de 23.10.2014 (fl. 01/07v);

- Recebimento das intimações para apresentar defesa – 16.03.2015 (fls. 346 e seguintes);
- DECISÃO 271/2015-DIORF, de 15.9.2015 (fls. 673/680v);
- Autuação do Recurso Voluntário - 12.07.2016 (fl. 927);
- Distribuição do feito a esta Conselheira - 26.07.2016;
- Publicação de pauta de julgamentos da 404ª Sessão, em que é incluído o presente feito[1].

3. Analisando a sequência de atos acima, mostra-se evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, seja ordinária, seja intercorrente.

II – Mérito

4. Dentre todos os responsáveis pela prática das irregularidades descritas, somente a Sicoob Coopercredi-SP (incorporadora da Sicoob Ozazcred) apresentou recurso voluntário (fl. 903). Na ocasião, nenhuma prática de ato ilícito foi negada; afirmou-se, contudo, que a Sicoob Coopercredi-SP não é parte no presente processo, visto que a decisão do Banco Central do Brasil se reportou a ocorrências havidas entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012, período bem anterior à incorporação aprovada em AG Conjunta de 01.03.2015, cuja homologação pelo Banco Central do Brasil ocorreu em 21.09.2015.

5. No entanto, esse argumento não se sustenta. O mencionado lapso temporal entre as ocorrências apuradas e a homologação da incorporação da Sicoob Ozazcred pela Sicoob Coopercredi-SP é exatamente a justificativa que o afasta. Isso porque a incorporação foi finalizada após a prolação da decisão recorrida; não cabe, pois, a alegação de que a incorporadora não poderia ter conhecimento da existência dos fatos, nem de suas possíveis consequências.

6. Este Conselho já se manifestou nesse sentido em julgamentos anteriores:

ACÓRDÃO/CRSFN 11156/13:

21. *Quanto ao objeto do Recurso de Ofício, qual seja o arquivamento do processo em relação à Agrocredi, incorporadora da Cafécredi, entendo por bem reformar a r. decisão do Bacen. Não há como imaginar-se que Agrocredi não teria condições de prever que os efeitos do processo administrativo contra Cafécredi poderiam recair sobre a incorporada. Tanto que o processo foi instaurado anteriormente à incorporação, de forma que, antes do negócio, já havia documentos e comunicações estabelecidos entre o Bacen e a Cafécredi que apontavam a investigação que redundaria no presente processo.*

ACÓRDÃO/CRSFN 11603/15:

6. *Quanto às alegações da defesa apresentadas pela SICOOB COOPEMATA, para que seja extinta a punibilidade tendo em vista a incorporação da ACIUCRED, observamos que a incorporação ocorreu após o início das investigações, uma vez que as requisições iniciais de documento datam de 01/03/2007, a proposta de instauração de processo é datada de 20/07/2007, as intimações ocorreram entre 20/10/2008 e 17/12/2008 e a incorporação foi votada em assembleia de 28/11/2008 e autorizada pelo Bacen em documento de 02/02/2009. Portanto, à época da incorporação os problemas já eram de conhecimento da incorporadora.*

22. *[...] dou provimento ao recurso de ofício, de forma a condenar a Agrocredi na qualidade de incorporadora da Cafécredi à pena pecuniária de R\$10.000,00 [...].*

7. Dessa forma, não entendo como correta a exclusão do processo administrativo requerida pela Siccob Coopercredi-SP, baseada no argumento de ser mera incorporadora da Sicoob Ozazcred.

8. Assim, com base na fundamentação supra, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, sendo a incorporadora responsável pelo pagamento da multa pecuniária de R\$75.000,00 aplicada à Sicoob Ozazcred.

III - Conclusão

9. Diante do exposto, voto por:

1. com relação ao recorrente CECM DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DA REGIÃO METROPOLITANA OESTE DA CAPITAL DE SÃO PAULO - SICOOB OZAZCRED, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico financeira, irregularidade "a", conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

É o voto.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora.

[1] Saliento meu entendimento de que a publicação da pauta de julgamento, com a inclusão do processo, serve como notificação válida dos interessados acerca das futuras providências que serão adotadas, qual seja, o julgamento. Tendo sido incluída na Lei n.º 9.873/99, em 2009, a notificação como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva, utilizo-me deste marco para a contagem do prazo prescricional.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 07/08/2017, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032603** e o código CRC **8BF0D374**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário Executivo**, em 15/08/2017, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052626** e o código CRC **8AD4BE54**.